

O JUIZ E A PROVA NO PROCESSO PENAL, SOB O FOCO DA LEI Nº 11.690/2008

Ivan Lira de Carvalho

1. INTRODUÇÃO.

Após laboriosa missão desenvolvida por uma comissão de notáveis profissionais do Direito, preocupados com os rumos do processo penal no Brasil e, por ricochete, com o desempenho da própria política criminal nacional, integrada pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti, sob a presidência da primeira, veio a lume a Lei nº 11.690, de 10 de junho de 2008, com vigência textual prevista para sessenta dias adiante da sua publicação.

O referido diploma integra uma coleção de sete anteprojetos que objetivam modernizar o Código de Processo Penal, cuja versão original (o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), reclamava – e ainda reclama em outros pontos – uma equalização que o colocasse em perfeita (ou pelo menos possível) harmonia com o traçado da Constituição Federal de 1988.

Tratou a mencionada lei, dentre outros aspectos, da valoração da prova pelo julgador, expurgando a possibilidade de a sentença louvar-se, com exclusividade, nos elementos probantes conseguidos na fase do inquérito policial.

Noutro passo, cuidou a já referida lei de definir o papel do juiz na iniciativa da coleta de provas, deixando claro que a opção pelo modelo de processo penal acusatório não tinha o sinete do radicalismo, dando ensanchas para a atuação supletiva do magistrado na coleta de provas, desde que estas sejam fundamentadamente imprescindíveis para a formulação do juízo de valor, que é a tônica da sentença penal.

Assim, com as cautelas que devem ser comuns à abordagem das inovações de cunho legal, será tentada uma análise das primeiras impressões que essa parte da reforma do processo penal causou e pode causar nos setores da comunidade jurídica brasileira que interagem mais de perto com a matéria posta em destaque.

2. ALGUMAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.690, NO QUE DIZ RESPEITO À PROVA.

2.1. A VALORAÇÃO DA PROVA, CONFORME A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 155 DO CPP.

O princípio do livre convencimento judicial motivado, que frequenta as Cartas Políticas dos mais democráticos regimes, tem assentamento também na Constituição Brasileira, no art. 93, inc. IX, o qual prevê que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Já estava ele inserto, também, no texto original do Código de Processo Penal, que no art. 157 estabelecia que o juiz formaria a sua convicção “pela livre apreciação da prova”.

Com efeito, mesmo ostentando redação mais estreita do que a lançada no texto constitucional, pois não falava expressamente em motivação ou fundamentação, não se questionou com seriedade a recepção desse art. 157 pela ordem constitucional inaugurada em 1988. A regra da compatibilidade possível imperou, e o mencionado dispositivo seguiu tendo aplicação normal.

Entretanto, reclamava-se, não sem razão, que o artigo agora em comento não tinha aliança com as regras gerais de democratização do processo penal, traçadas na Constituição Republicana, que, no seu bojo, prestigiou, dentre tantos, o princípio do contraditório e o da ampla defesa (art. 5º, LV). Assim, parecia destoante o enfeixe de poderes, pelo juiz, para acatar como razão de decidir (e, em sede de ação penal, possivelmente condenar alguém) um elemento de convencimento que não tivesse passado pelo crivo do contraditório e resguardado pela ampla defesa.

Visando adequar o processo penal a esse contorno constitucional, o legislador infra fez constar, em nova redação, no CPP, agora no art. 155, que o juiz *formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

Apagou-se, assim, o laivo de autoritarismo que reinava na dicção revogada, passando a imperar o prestígio à prova apanhada no seio do processo judicial, depois de estabelecido o confronto das partes e asseverado a estas a ampla defesa, não podendo mais vingar como razão de decidir apenas e isoladamente – como se tolerava no regime

revogado – as “provas” carreadas no inquérito. É por isso que José Lázaro Alfredo Guimarães (2008, p. A15) diz que no novo sistema, *salvo as hipóteses de medidas cautelares requeridas e deferidas mediante fundamentação, a prova terá que ser produzida após o recebimento da denúncia.*

Não significa dizer que, na ordem vigente, o inquérito policial tenha-se tornado despiciendo e que as informações por ele conseguidas não tenham qualquer utilidade na formação do convencimento do juiz. Em absoluto. O que se desenhou, a partir da Lei nº 11.690/08, foi uma primazia para a prova arrecadada à luz do contraditório e da amplitude de defesa, restando aos informes conseguidos no inquérito o *status* de “elementos informativos”, que podem se ajuntar à prova na missão de convencer o julgador a decidir da forma mais acertada possível. Mas não podem esses “elementos informativos”, por si sós, dar lastro a uma sentença. Assim apresenta-se, mesmo que reticente, a doutrina assegurando que, apesar de ter-se construído o fortalecimento do processo judicial e a ideia do sistema acusatório, não foram descartados *os elementos de informação para auxiliar o livre convencimento do juiz; apenas os colocou em escala de importância diminuta – lugar de onde nunca deveria ter saído.* (MILÉO ET AL, 2008, p. 37).

Não é demais repetir, uma primazia da prova produzida no contraditório judicial, em antagonismo com o antigo sistema, que permitia, desde que presente a clara motivação (CF, art. 93, IX), que o juiz tomasse decisões estribadas unicamente no que se apurou no inquérito. No vigente regime não é proibido que o julgador use os elementos produzidos no inquérito como razão de decidir. Só não poderá fazê-lo com a etiqueta da exclusividade, havendo de conjugar aqueles com a prova juntada aos autos na fase estritamente judicial e sempre justificando o manejo dessa junção, mercê do princípio do livre convencimento motivado.

Deve-se destacar que nem sempre os elementos colhidos na fase do inquérito poderão ser repetidos – às vezes sequer podem ser ampliados ou aprimorados – quando da instrução judicial. Nesse aspecto não restou omissa o legislador reformador, ao clausular, no fecho do art. 155 do Código, que são postas a salvo dessa reserva jurisdicional, as provas cautelares “não repetíveis”, bem como as provas que tenham vindo a lume de maneira antecipada.

Ainda sobre a nova quadratura da produção e da apreciação da prova no processo penal, tem-se a chegada de um parágrafo único para o art. 155 do CPP, estatuinto o que já constava do *caput* do referido artigo, na dicção revogada: que somente quanto ao estado das pessoas é que serão observadas as restrições impostas pela lei civil. Mera alteração topográfica, permanecendo a reserva, ao juízo cível, das questões sérias atinentes ao estado das pessoas (estado civil, capacidade etc.), desafiando a suspensão do processo penal, por prejudicialidade, com espeque no art. 92 do CPP, que preconiza essa sustação *até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida*, admitindo, entretanto, a prática dos atos emergenciais, a exemplo da oitiva de testemunhas e a realização *de outras provas de natureza urgente*.

Outro ponto de importância no que diz respeito à excepcionalidade do manejo de elementos informativos (é dizer, do inquérito) pelo juiz, para dar alicerce às suas decisões, atine às chamadas “provas cautelares”. Quais são? O Código expressamente não lista, muito embora sejam admissíveis várias providências com nítida feição cautelar, a exemplo das perícias incidentes sobre pessoas ou sobre coisas perecíveis, bem como a arrecadação de coisas que sirvam à instrução criminal, cuja guarda exercida por particulares não é recomendável (ex: computadores, em casos de crimes financeiros ou contra a ordem econômica).

Na mesma linha de excepcionalidade estão as provas não repetíveis, a exemplo das declarações prestadas, na fase do inquérito, pela vítima que posteriormente vem a falecer, antes mesmo de depor na fase judicial (MOREIRA, 2008) e as antecipadas, sendo clássica a referência à antecipação do depoimento de testemunha em iminente risco de ausência ou de morte (art. 225).

Cumprido ressaltar, ao alinhavo da abordagem pontual desse trecho da reforma do CPP, que o legislador aqui se inclinou para um modelo de processo penal acusatório¹, no qual o juiz cumpre a missão de julgar, deixando às partes a tarefa de produzir as provas, sob o foco do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se, no entanto, que essa inclinação não significa uma profissão de fé exclusivista da adoção do sistema acusatório, já que, em outros pontos da reforma, preservou-se a iniciativa da prova a cargo do juiz, ainda que com o timbre da excepcionalidade e diante de situações encartáveis no que a doutrina chama de “estado de perplexidade” ou “estágio de perplexidade”, a exemplo das

situações que confrontam o magistrado com a existência de “provas contraditórias, confusas e incompletas”, conforme ensina Sálvio de Figueiredo Teixeira (1996, p. 98).

2.2. A INICIATIVA DA PROVA E O PAPEL DO JUIZ, NOS TERMOS DO ART. 156

Conforme acima alinhado, a reforma do Código de Processo Penal, no quesito pertinente à prova, restou oscilante entre manter a posição híbrida do texto original, ora inclinado à proposta inquisitorial, ora com postura acusatória. Essa indefinição se faz sentir em vários momentos da Lei nº 11.690/08, como é possível destacar no corpo do presente ensaio. Ainda que as alvíssaras da comissão de notáveis juristas que elaborou o conjunto de medidas tendentes a modificar o CPP e os paradigmas do Processo Penal no Brasil indicassem que o sistema acusatório seria a tônica, não foi assim que o processo legislativo finalizou a reforma, mercê dos naturais influxos que um assunto de tamanha responsabilidade e importância recebe no Parlamento. Restou, ao que parece, uma reforma que privilegia o modelo acusatório, mas não o exclusivista, já que conserva pontos de iniciativa oficial para a produção da prova, v.g., o art. 156.

Na feição primitiva, o Código de Processo Penal cuidava do assunto no art. 156, assim: *A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Havia espaço, portanto, para que o juiz atuasse de maneira ativa na arrecadação da prova, não havendo maiores cerceamentos de índole legal a essa conduta do magistrado, desde que a prova por ele determinada visasse a “dirimir dúvidas sobre ponto relevante”.*

Contra esse poder instrutório oficial se alevantaram autorizadas vozes, sob o argumento da incompatibilidade entre a missão de julgar (que pressupõe perfeito equilíbrio e equidistância das partes e das suas iniciativas probatórias) e qualquer laivo de substituir a acusação ou a defesa no preenchimento de lacunas geradas pela falta de resgate do *onus probandi* estabelecido para cada um dos lados. Gerardo Prado (2005, p. 136-137), por exemplo, entende que a prova levada ao processo por vontade do juiz tem em si uma contaminação psicológica do investigador, que vai à procura exatamente daquilo que pretende achar, circunstância que eiva de imparcialidade o pronunciamento do Estado-juiz.

A tônica dessa linha de pensamento é a postura do juiz meramente espectador do processo, que deve restar satisfeito com as provas que porventura chegarem ao seu conhecimento pela iniciativa das partes e, se essas forem defeituosas ou insuficientes, que se absolve o réu, tudo em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório (CF, art. 5º, LV), da independência dos poderes (art. 2º), e do monopólio da ação penal pública (art. 129, I).

Mas outros argumentos de igual respeitabilidade são postos favoráveis ao moderado maneiio do poder instrutório do juiz, numa releitura do “princípio dispositivo” ou do “processo penal das partes, que constituem a tônica do sistema processual penal acusatório. Demonstra inquietude essa corrente contra a figura do juiz quase autômato, ocupante de um imaginário pedestal de equilíbrio, que não se imiscui no apanhamento das provas para assim se preservar indene desses influxos psicológicos próprios de quem quer “ganhar” a lide. Pugna, assim, por um juiz participativo, que, sem perder o equilíbrio e a razoável imparcialidade, possa dirigir com energia e senso distributivo a colheita das provas, visando acercar-se dos ideais de certeza ou, pelo menos, de probabilidade de que decidirá com senso de justiça.

Nessa linha perfila-se Ada Pellegrini Grinover (1999, n. 27, p. 73), ao analisar a concepção publicística do processo penal, destacando que na raiz do modelo que atribui ao juiz a condução do processo, inclusive no que diz respeito à iniciativa instrutória, está uma escolha política da função social que contorna o processo. Destarte, o papel do juiz em um processo de índole publicística, coerente com a sua função social, é necessariamente ativo, a ele tocando estimular o contraditório e suprir as deficiências dos litigantes, não sendo admissível que, no exercício desse papel político, o juiz *aplique normas de direito substancial sobre fatos não suficientemente demonstrados*. (Idem)

Até mesmo Afrânio Silva Jardim (2003, p. 190), reconhecido pelas suas posições prestigiadoras do processo acusatório, admite o temperamento e a presença suplementar do juiz na iniciativa da prova, ao afirmar que *a tendência é retirar do Poder Judiciário qualquer função persecutória, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente ao atuar das partes*.

Um dos mais sérios fundamentos para que o juiz abandone, ainda que brevemente, a posição equidistante em relação às partes e ordene que venham ao processo as provas que supram as lacunas deixadas pelas partes no exercício do *onus probandi* é conhecido em doutrina como princípio da verdade real. Na sua acepção clássica, esse princípio exige que o juiz não se contente com a verdade presumida, muitas vezes decorrente da inação das partes, por insuficiência de conhecimento dos seus patronos, por indolência funcional ou por pura má-fé. Comprometido em conseguir uma solução justa para a lide criminal (pretensão resistida pelo acusado em face da *persecutio criminis*), o juiz não pode quedar-se no chamado “estado de perplexidade”, ou seja, impedido de perseguir uma solução justa para o litígio em razão da insuficiência de provas que realmente traduzam o que se passou à época dos fatos que levaram o acusado a julgamento. Cômoda seria a adoção das regras estatuídas no art. 386 do CPP, notadamente nos incs. II (não haver prova da existência do fato), V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação)². Entretanto, essa inércia não se afina com o perfil do juiz moderno, cioso da sua missão política de equalizar os conflitos (inclusive aqueles protagonizados pela sociedade – representada pelo Ministério Público – e pelo acusado). E se não bastasse esse indicativo principiológico, tem-se a pedir obediência, também, ao princípio da inevitabilidade ou da indelegabilidade, que dá o color do art. 4º, do Decreto-lei 5.657, de 4 de setembro de 1942, conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil³, do qual se extrai que o juiz não deixará de julgar a lide nem quando inexistir dispositivo legal aplicável ao caso. Ora, se assim ocorre quando há lacuna de lei, com maior razão deve ocorrer – o juiz buscar desincumbir-se da sua missão estatal – quando exista a possibilidade de alcançar a prova de elevada importância para inteirar o seu convencimento e que não foi levada ao processo por iniciativa das partes.

Mas a “verdade real” aqui comentada não pode ser enxergada em termos absolutos, pois isto seria incongruente com a flexibilidade própria das ciências sociais – e o Direito é uma delas. É de ser lembrado que a verdade conseguida em sede de prova processual penal será sempre “um retrato” do momento ou da época do crime, que poderá sofrer variações definidas pelo maior ou menor grau de habilidade do “retratista”. Deve o julgador, portanto, demonstrar compromisso com o princípio agora em comento, não com uma pueril saga de conseguir para os autos uma absoluta reprodução dos fatos

que se distanciam do tempo, mas sim com o objetivo de traçar um juízo de certeza e de probabilidade, consoante Marcos Antonio Santos Bandeira (2008).

Além do mais, a verdade, como valor, é algo muito fluido e impreciso; o que aparenta ser a última verdade pode ser a primeira mentira. É de ser lembrado o clássico escrito de Mário Moacyr Porto (1996, p. 19), “A estética do Direito”, em que ele afirma que *o verdadeiro, no Direito como na Arte, é, as mais das vezes, um ilusão criadora, uma aparência com força de realidade*, para em seguida dar remate à ideia desposada: *O verdadeiro, em qualquer plano, está no que sentimos e cremos. O céu azul que admiramos não é céu e nem é azul, o que não nos impede de proclamar, com sincera convicção, que o céu da nossa Terra é belo e profundo. Não se conclui, daí, que o justo e o belo constituam uma miragem dos nossos sentidos ou um equívoco das nossas consciências.* (Idem).

A flacidez do que se afirma como verdadeiro é realçada na literatura ficcional, em peça que tem inegável utilidade ao raciocínio que aqui é ensaiado, sob a pena de Umberto Eco (1989, p. 159-160), pela voz do franciscano Guilherme de Baskerville, que leciona ao novato Adso von Melk, que resolver um mistério é diferente de manejar princípios já postos e não equivale mesmo a recolher dados particulares para, ao fim, deduzir uma lei geral, significando *achar-se diante de um, dois, três dados particulares que aparentemente não têm nada em comum, e tentar imaginar se podem ser muitos os casos de uma lei geral que não conheces ainda, e talvez nunca tenha sido enunciada.* A perplexidade é, pois, o mote para que se consiga a verdade possível ou, pelo menos, a versão razoável, indicativa de uma solução justa.

O certo é que o juiz hodierno deixou de ter a direção formal do processo, assumindo a direção material deste. Mas essa conclusão não conduz o magistrado ao posto de inquisidor, labéu que deve ficar no passado, integrando apenas os registros históricos de uma triste quadra da linha evolutiva (?) da civilização humana, onde a presença do poder – Igreja, Estado etc. – tinha o condão de misturar interesse e decisão, numa amálgama odiosa e sem compromisso com a cidadania – se é que esse atributo existia nos bolsões medievais e na era de transição para o Iluminismo. A busca da imaginária “verdade real” justificava as maiores atrocidades no curso do processo, sem tempo e nem métodos determinados, o que fazia dessa fase – a inquisição – um tempo

muito mais aflitivo do que a própria pena finalmente aplicada. E “verdade” encontrada era quase sempre “verdade” desejada. Onde ficava a imparcialidade para julgar? Pergunta sem resposta.

Invoca-se, por oportuna, a reflexão de Nicola Framarino dei Malatesta (1960, p. 22), ao asseverar que a verdade, em geral, é a conformidade da noção ideológica com a realidade, e a crença na percepção dessa conformidade é a certeza, que, por sua vez, é *um estado subjetivo de espírito, podendo não corresponder à verdade objetiva*. A propósito da figura do juiz equilibrado e, ao mesmo tempo, comprometido em ver aflorar a verdade possível, que lhe permita atingir a justiça também possível, não pode ficar sem transcrição literal – pois a metáfrase poderia ser ou seria infiel – o legado de Mário Moacyr Porto (1996, p. 26), assim: *A Magistratura – como toda atividade artística – não é uma profissão que se escolhe, mas uma predestinação que se aceita. Vivemos uma quadra histórica em que a formulação e as aplicações dos ideais de justiça dilargaram o cômodo e estreito território das verdades formais, dos juízos apriorísticos, das parêmiás afonsinas. O juiz de hoje – partícipe atuante e não testemunho indiferente da evolução sócio-política do seu meio – não é mais um exilado da vida ou álgido locatário de torres de marfim Apeado do pedestal a que se alçara, não para a preservação de virtudes essenciais, mas por exigência de convenções secundárias, passou, hoje, a viver e participar dos conflitos e sofrimentos de seus iguais, para que os sentindo e vivendo pudesse resolvê-los, não como um orago a quem um carisma iluminara, mas como um artista a quem a experiência esclareceu.*

O que se deseja no juiz ciente do seu papel político e respeitador das garantias individuais – por isso mesmo um comprometido com a democracia – é que seja comedido, para não invadir o espaço já satisfatoriamente ocupado pelas partes, que sabem onde estão e como poderão ser úteis as provas; mas que seja ousado para determinar os esclarecimentos probatórios que completem a prova, de modo que o Estado que ele representa (ou, até mais propriamente, apresenta), não seja tachado de absenteísta, numa encarnação da triste figura bíblica de Pôncio Pilatos, o juiz da província romana da Judeia, que no simbolismo de lavar as mãos “desistiu” de encontrar elementos de culpa dos ilícitos de lesa-majestade atribuídos a Cristo, condenando-o a morrer crucificado, sem razão justa e declarada.

A busca complementar da prova, determinada pelo juiz da causa, é salutar no instante em que dá à sociedade, mandante primaz da jurisdição, a transparência sobre os elementos que conduziram ao veredicto. É também uma forma de conforto ético posta ao dispor do juiz, para que este, homem que é, dotado de sentimentos e de reações – destacando-se o arrependimento e a certeza do dever cumprido – não guarde ranços por ter decidido de uma forma ou de outra no campo das perplexidades.

É assim que se justifica – e se elogia – a preservação do poder instrutório racional, moderado e suplementar do juiz no processo penal.

3. CONCLUSÕES

Ao cabo das apreciações feitas no presente artigo, todas elas timbradas pela provisoriedade ínsita às análises das modificações sistemáticas que incidem sobre normas assentadas há muitos anos, é possível o esboço das seguintes conclusões, apanhadas dos pontos mais destacados do ensaio, sem desmerecer outros estratos:

1 – Ao juiz é permitida a formação da sua convicção pela livre apreciação da prova, desde que esta seja produzida no seio do processo, asseguradas às partes as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

2 – É vedado ao juiz o uso, como fundamento das suas decisões, de “elementos informativos” colhidos durante as investigações, salvo em relação às provas cautelares, às provas não repetíveis por sua própria feição e às provas antecipadas.

3 – Conquanto tenha o legislador reformador demonstrado uma evidente inclinação para prestigiar o sistema processual acusatório, no qual a predefinição dos papéis (do juiz, do acusador e da defesa) é acentuada, conservou traços da atividade inquisitorial do julgador, desde que manejada com cautela e com noção de complementariedade à iniciativa das partes.

NOTAS

1 Diversamente do sistema inquisitivo (ou inquisitorial), no qual o juiz acumula as funções de investigação, de acusação e, às vezes, até mesmo da defesa do acusado.

2 O inc. IV teve a sua redação alterada pela Lei 11.690/08 e o inc. VII foi acrescentado pela referida lei.

3 Por não servir somente para “introduzir” o Código Civil, esse diploma deveria ser chamado “Lei de Introdução ao Sistema Jurídico Legislado do Brasil”, tamanha a amplitude do seu espectro.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. *Os poderes instrutórios do juiz no processo penal: juiz espectador ou juiz protagonista?* Disponível em: <<http://www.amab.com.br/amab2006/artigos.php?fazer=det&cod=147>>. Acesso em: 1 set. 2008.

ECCO, Umberto. *O nome da rosa*. 42. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. Os novos instrumentos de pacificação social. *Diário de Pernambuco*, Recife, 20 jul. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 27, p. 71-79, jul./set. 1999.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1960.

MILÉO, Eduardo Zanoncini. PIASECKI, Patrícia Regina. TASSE, Adel El. *O novo sistema de provas no processo penal: comentários à lei 11.690/08*. Curitiba: Juruá, 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A reforma do Código de Processo Penal. Provas. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1843, 18 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11517>>. Acesso em: 3 set. 2008.

PORTO, Mário Moacyr. Estética do Direito. *RCD – Revista do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte*, v.1, n.1, Natal, 1996.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.